



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE MACAÍBA RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600334-66.2024.6.20.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MACAÍBA RN
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL COSTA DE AZEVEDO - PB30760
REPRESENTADO: JOSE FRANCA SOARES NETO, ODILEIA MERCIA GOMES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido de liminar formulada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA), requerendo a suspensão imediata da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral identificada como RN-03599/2024, divulgada pelos representados José França Soares Neto e Odileia Mercia Gomes da Costa nas redes sociais, após decisão anterior que considerou a pesquisa como não registrada.

A concessão de medida liminar, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, tais requisitos encontram-se configurados.

O *fumus boni iuris* se revela na plausibilidade do direito alegado pelo representante, tendo em vista que a pesquisa RN-03599/2024 já foi declarada como não registrada por este juízo, conforme decisão anterior nos autos do processo n.º 0600089-55.2024.6.20.0005. Segundo o artigo 16, §1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro é vedada, ensejando a suspensão de sua divulgação e a aplicação de sanções cabíveis.

O *periculum in mora* está configurado pela continuidade da divulgação da referida pesquisa considerada como não registrada, o que pode influenciar a opinião pública e impactar indevidamente o regular andamento do processo eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, §1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, DEFIRO o pedido de liminar para determinar aos representados José França Soares Neto e Odileia Mercia Gomes da Costa a **imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral n.º RN-03599/2024**, bem como a

retirada e/ou exclusão de suas redes sociais de publicações que façam referência à mencionada pesquisa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e intímese-se.

Proceda-se com a citação/intimação da(s) Parte(s) Representada(s), preferencialmente pela via eletrônica (mensagem instantânea), para, querendo, apresentar defesa em 2 dias, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE n.º 23.608/2019.

Com ou sem apresentação de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emitir parecer em 1 dia (art. 19 da Resolução-TSE n.º 23.608/2019).

Após, retornem os autos para julgamento.

Macaíba, 23 de agosto de 2024.

Josane Noronha

Juíza Eleitoral